



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000136/2009-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.204 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente SIM - SERVICE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/09/2004, 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.
MULTA ISOLADA.

A determinação de imposição da multa isolada com amparo na hipótese prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (no percentual de 75%, como foi o aplicado no presente caso) estava em pleno vigor na época das transmissões dos PER/DCOMP que motivaram o feito. Ao utilizar a expressão “conforme o caso” em seu § 2º, a redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/03 tratava de delimitar a duplicação daquele percentual (no patamar de 150%) apenas para as situações em que ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Para as demais situações (incluindo a do presente caso, de o crédito ser de natureza não tributária), haveria de se aplicar o percentual padrão do inciso I.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 11.051/04. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.

Inaplicável a retroatividade benigna com base nas alterações promovidas pela Lei nº 11.051/04 porque, se é verdade que a redação dada ao *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/03, de fato, limitou-se às hipóteses em que ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, também é verdade que a mesma lei incluiu, naquele art. 18, o § 4º para as situações em que a compensação fosse considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SIM - SERVICE INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de lançamento de multa isolada em decorrência das compensações que foram consideradas indevidas.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Contra a pessoa jurídica acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 25/30), para exigência de multa isolada, no valor de R\$ 160.679,09, aplicada em razão de compensação por ela informada ter sido considerada indevida.

De acordo com o Despacho Decisório do Seort – Serviço de Orientação e Análise Tributária – da Delegacia da Receita Federal em Santo André, de 2 de novembro de 2006 (doc. de fls. 20/23), proferido no processo n.º 10166.012087/2004-61, e com as demais peças integrantes dos autos, verifica-se que a contribuinte pleiteou compensação, por meio de quatro DCOMPs listadas no doc. de fls. 5, indicando, como origem do crédito, título – fundado em desapropriação de terras e cedido por terceiros – reconhecido em processo judicial contra o Estado do Paraná. Por não se tratar de receita da União e não ter sido recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de DARF, o pedido foi indeferido e a compensação não foi homologada.

A descrição dos fatos encontra-se no Relatório Fiscal de fls. 4, acompanhado da planilha de fls. 5.

Cientificada do Auto de Infração em 30/6/2009, conforme Aviso de Recebimento de fls. 33, a interessada apresentou, em 30/7/2009, a impugnação de fls. 37/43, cujas principais alegações encontram-se a seguir transcritas.

Visando economia de despesas, devidamente orientada por escritório especializado, a ora requerente adquiriu em 20/09/2004 crédito contra a Fazenda do Estado do Paraná para efetuar compensação de débitos tributários junto a Fazenda Federal (Secretária da Receita Federal do Brasil), celebrando, para tanto, contrato de Cessão de Direitos Creditórios com a E.F. Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (doc. 3), lavrando a competente escritura pública de cessão de direitos creditórios (doc. 4).

Orientada por aquele escritório cedente, conforme se verifica do incluso 'memorial para compensações junto aos órgãos federais' (doc. 5), a requerente apresentou as declarações de compensação por meio de PER/DCOMP (...).

A homologação do pedido de compensação não ocorreu por evidente impropriedade técnica da declaração de compensação objetivando extinguir créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil com crédito que o contribuinte tem junto a Fazenda Estadual do Paraná.

(...)

Contudo, houve a aplicação da multa isolada no valor de R\$ 160.679,08, pela aplicação do art. 18 da Lei n.º 10.833/03 in verbis:

(...)

Com se depreende do texto legal, a multa só é cabível na hipótese de falsidade da declaração apresentada, o que envolve dolo do sujeito passivo.

*A ação dolosa do sujeito passivo da obrigação tributária, mediante declaração falsa ou omissão intencional da informação devida ao fisco com a finalidade de eximir-se, no todo ou em parte, do pagamento do tributo, é **indispensável** para a imposição de multa isolada. Não há penalidade para simples caso de erro técnico na declaração de compensação.*

Embora alterada a redação do art. 18 da Lei n.º 10.833/03, o elemento doloso continua integrando o seu núcleo, de sorte a manter as mesmas exigências do texto anterior para a imposição de multa isolada apenas nos casos das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, como prescrevia o referido dispositivo com a redação dada pela Lei 11.051/2004, a seguir transcrito:

(...) a redação atual do art. 18 da Lei n.º 10.833/03 sob comento, em nada alterou a redação anterior decorrente da Lei n.º 11.051/2004, acima transcrita, que se refere à imposição da multa apenas nas hipóteses de constatação da prática de infrações definidas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64.

(...)

Portanto, só nos casos de dolo, representado por sonegação, fraude ou conluio, é que cabe a imposição de multa isolada. Para clareza transcrevamos os textos legais referidos:

(...)

Outrossim, inaplicável o art. 18 da Lei n.º 10.833/03 em sua redação original, que versava sobre a aplicação da multa no caso de compensação com crédito não tributário ou em caso de proibição legal, ou de prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64, por aplicação do princípio da retroatividade benígna da lei, que tem natureza constitucional.

Ademais, a simples apresentação da declaração de compensação "constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados", conforme prescreve o § 6º do art. 17 da Lei n.º 10.833/03.

Tanto é que notificada da decisão não homologatória a ora impugnante recolheu imediatamente os tributos objetos de compensação indevida (docs. 8-A/ 8-21), antes do início de qualquer ação fiscalizatória.

Assim, mais uma razão da inaplicação da multa isolada em face do disposto no art. 138 do CTN, que por ser lei complementar que dispõe sobre normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III, da CF) sobrepõe-se ao dispositivo de lei ordinária.

Cita e transcreve trechos da jurisprudência administrativa.

A DRJ proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/09/2004, 30/09/2004

MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação informar crédito que não se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente da comprovação de ocorrência de dolo ou de falsidade da declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário no qual, essencialmente, repete as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como já bem apontado pela instância *a quo*, na época da transmissão dos PER/DCOMP (setembro de 2004) que objetivaram a imposição da multa isolada em comento vigorava a redação original do art. 18 da Lei nº 10.833/03, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

(grifei)

Sem maiores delongas, para não ter que repetir todo o contexto legislativo que já foi reproduzido pela decisão recorrida, importa notar que a determinação de imposição da multa isolada com amparo na hipótese prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (no percentual de 75%, como foi o aplicado no presente caso) estava em pleno vigor. Ao utilizar a expressão “conforme o caso” em seu § 2º, o dispositivo acima transcrito tratava de delimitar a duplicação daquele percentual (no patamar de 150%) apenas paras as situações em que ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Para as demais situações (incluindo a do presente caso, de o crédito ser de natureza não tributária), haveria que se aplicar o percentual padrão do inciso I.

Portanto, não se pode concordar com a recorrente quando insiste no argumento de que a multa só é cabível na hipótese de falsidade da declaração apresentada. Seu entendimento se sustenta na redação dada àquele art. 18 pela Lei nº 11.051/04. Independentemente do cabimento dessa afirmativa, o fato é que, quando da transmissão dos referidos PER/DCOMP, ainda estava em vigor aquela redação original.

Nem se pode também invocar o princípio da retroatividade benigna porque se é verdade que a redação dada ao *caput* do art. 18 pela Lei nº 11.051/04, de fato, limitou-se às hipóteses em que ficasse caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502/64, também é verdade que a mesma Lei nº 11.051/04 incluiu, naquele art. 18, o § 4º para as situações em que a compensação fosse considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Para melhor ilustrar essas alterações, vale a pena transcrever as alterações mencionadas:

Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 4º A multa prevista no *caput* deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.430 /96, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04:

Art. 74. (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

- a) seja de terceiros;
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;
- c) refira-se a título público;
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Não resta dúvida de que as compensações em questão, se fossem para ser analisadas na conformidade das hipóteses criadas pela Lei nº 11.051/04, seriam consideradas como não declaradas, de modo que, a multa isolada seria, de qualquer sorte, imponível.

O fato de as declarações de compensação serem tratadas como confissão de dívida não altera em nada o entendimento aqui esposado.

Destarte, não se pode dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio